



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Irecê	3
Vara Única JEF Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Barreiras	10
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Irecê



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 7/2021

Designa os oficiais de justiça que atuarão na escala de plantão da Subseção Judiciária de Irecê - Seção Judiciária da Bahia.

O Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Irecê/BA, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Provimento/COGER N. 10126799, de 19/04/2020 e a Portaria SJBA/DIREF - 161/2021, de 21/06/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a escala de plantão dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Irecê conforme tabela abaixo, tendo o Oficial de Justiça de plantão como substituto eventual o plantonista do período subsequente:

Oficial de Justiça	período	contato
Clóvis Barreto dos Reis Filho	20/08 a 20/09/2021	(74) 99966 1230
Nara Peregrino de Carvalho	21/09 a 20/10/2021	(74) 99977 1184
Clóvis Barreto dos Reis Filho	21/11 a 19/12/2021	(74) 99966 1230

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr.
Juiz Federal Diretor da SSJ/Irecê/BA



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior, Juíza Federal**, em 16/08/2021, às 18:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13472844** e o código CRC **84668944**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 9/2021

Institui a INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais, a partir da adesão voluntária da parte autora, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Irecê/BA, visando otimizar os fluxos processuais.

O Juiz Federal Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr., Diretor da Subseção Judiciária de Irecê, em conjunto com a Juíza Federal Substituta Paula Souza Moraes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

Considerando que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n.129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

Considerando que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil;

Considerando o teor do ofício nº 27/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, enviado a esta Subseção pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

Resolvem:

Art. 1º - Instituir nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil um novo fluxo processual, para que seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. Preferencialmente, no momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a) vídeo(s) com depoimento das partes e da testemunha;
- b) fotografia(s) e/ou vídeo(s) do imóvel rural;
- c) fotografias e/ou vídeos das características físicas da parte autora (por exemplo: rosto, mãos etc.), que indiquem a sua atividade;
- d) mapa(s) do imóvel rural;
- e) localização do imóvel rural através do Google Maps ou por outra forma;

f) quaisquer outras provas por vídeo(s), foto(s) ou outro documento(s) que entenda importante para comprovar as suas alegações.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

- a) renunciar expressamente à produção de prova em audiência;
- b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

III. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independente de despacho, adotará as seguintes providências:

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de acordo direto, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será conclusivo para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, o processo será imediatamente conclusivo para sentença, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas à essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art. 3º Tornar público o teor do ofício nº 27/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo), enviado a esta Subseção pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe a adoção do referido fluxo.

Art.4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê/BA, [na data da assinatura]

Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr.
Juiz Federal

Paula Souza Moraes
Juíza Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior, Juíza Federal**, em 16/08/2021, às 18:16 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza Moraes, Juíza Federal Substituta**, em 16/08/2021, às 20:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13756219** e o código CRC **B551FE86**.

Avenida Sol Poente, s/n - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 44900-000 - Irecê - BA - www.trf1.jus.br/sjba/

0001609-62.2021.4.01.8004

13756219v3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00027/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 03 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor Doutor JUIZ FEDERAL TITULAR da Subseção Judiciária de Irecê/BA
Dr. GILBERTO PIMENTEL DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR

NUP: 00415.089603/2021-11

ASSUNTOS: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.

II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;

III. gravação de vídeos do imóvel rural;

IV. mapas do imóvel rural;

V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual.

O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

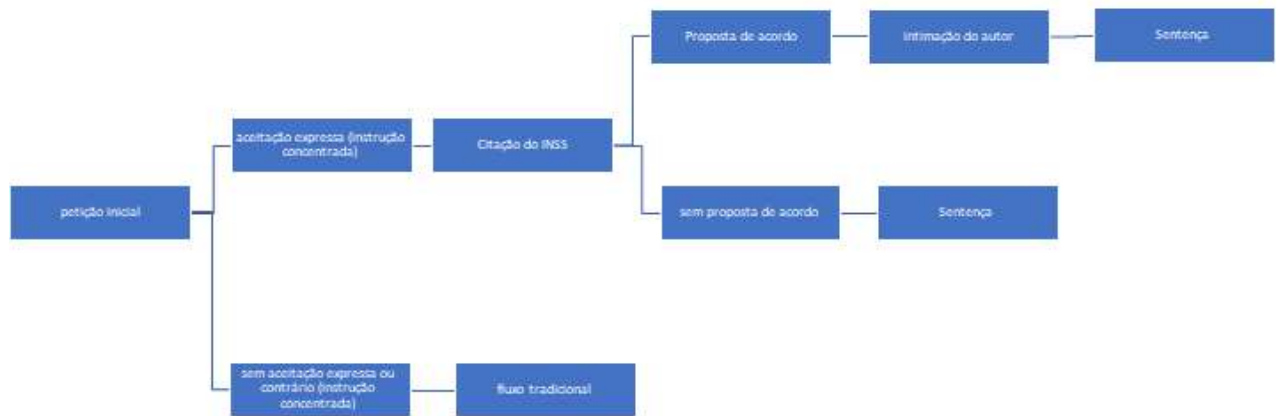
(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo.

Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar.

Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes.

Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

Cordialmente,

RICARDO CALDAS
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 692941898 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 04-08-2021 08:28. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 151

Disponibilização: 18/08/2021

Vara Única JEF Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Barreiras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barreiras-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
(Art. 9º, da Lei 4.717/64)

PROCESSO: 0001461-65.2016.4.01.3303

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: LIDIA KATERINE DE SOUZA RIOS COELHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO ASSIS SILVA - BA27027, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - BA36117, PRISCILLA OLIVEIRA DE FRANCA - BA41736 e MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP - BA39847

POLO PASSIVO: HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VALDETE APARECIDA STRESSER - BA667B

FINALIDADE: Dar ciência dos termos da Ação Popular para que qualquer cidadão possa dar prosseguimento à ação no lugar da Autora, em razão do abandono da causa pela Autora popular e o desinteresse do MPF no prosseguimento do feito, conforme dispõe o art. 9º, da Lei 4.717/64.

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO POPULAR.

SEDE DO JUÍZO: Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, localizada na Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, Centro, 5º andar - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, CEP: 47.800-163.

Barreiras - BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Barreiras-BA







PODER JUDICIÁRIO
JUSITÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barreiras-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
(Art. 256, CPC/2015)

PROCESSO: 0001463-35.2016.4.01.3303

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & SILVA LTDA - ME, ANDREIA RIBEIRO LOPES DA SILVA, OSVALDO SESTARIO DA SILVA

Finalidade: Citar os Executados LOPES E SILVA LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 00.360.305/001-04; da Sra. ANDREIA RIBEIRO LOPES DA SILVA, inscrita no CPF nº 934.980.049-72 e do Sr. OSVALDO SESTÁRJA DA SILVA, inscrito no CPF nº 879.288.769-49, para pagarem a quantia de **R\$ 94.891,08**, com as devidas atualizações, ou nomearem bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens.

Natureza da dívida ativa: EXTRAJUDICIAL.

Sede do Juízo: Vara única da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, localizada na Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, Centro, 5º andar, Fórum Tarcilo Vieira de Melo, CEP: 47.800-163.

Barreiras - BA, 07 de maio de 2021.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO
Juiz Federal Substituto
Subseção Judiciária de Barreiras-BA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barreiras-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

EDITAL PARA CHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO: 1003823-47.2021.4.01.3303

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

POLO ATIVO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO - BA31939

POLO PASSIVO: GILMAR TAGLIARI BORTOLIN e outros

FINALIDADE: Dar conhecimento a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita os autos da Ação de DESAPROPRIAÇÃO nº 1003823-47.2021.4.01.3303, tendo por objeto de desapropriação a área de 0,20 ha, da denominada "FAZENDA PASSO FUNDO", situada no município de São Desidério - BA, inscrita sob a matrícula 55.239, consoante certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de São Desidério - BA, cuja fração fora declarada de utilidade pública para fins rodoviários, conforme consta da petição inicial e documentos que a acompanham, a qual teve o preço da indenização fixado em **R\$ 2.405,18** (dois mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos).

Assim, o presente edital é expedido em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 76/1993, para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros.

SEDE DO JUÍZO: Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, localizada na Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, Centro, 5º andar, Fórum Tarcilo Vieira de Melo, CEP: 47.800-163.

Barreiras - BA, data da assinatura eletrônica.

JAMYL DE JESUS SILVA
Juiz Federal Titular
Subseção Judiciária de Barreiras-BA

